DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6634/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7871/2015
PROTOCOLO	: 1587362
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-584/2018 que, aplicou multa de **130 (cento e trinta) UFERMS** a Rogério Márcio Alves Souto, sendo **100 UFERMS** por descumprimento a Lei 12.440/11 e **30 UFERMS** por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inconformado com a deliberação supra, o jurisdicionado interpôs "Recurso Ordinário", autuado junto ao TC/7871/2015/001, requerendo o provimento e reforma do acórdão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, na data de 10/11/2021, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno desta Corte, considerando que o recorrente supriu a ausência do documento que culminou na multa de 100 (cem) UFERMS, decidiu-se por dar provimento parcial ao recurso interposto, reformando o item III da alínea "a" do AC02-584/2018, excluindo a multa correspondente, mantendo-se os demais itens inalterados, conforme deliberação AC00-1830/2021, transladado para estes autos, acostado às (fls. 460/466).

Por conseguinte, consta dos autos que o responsável aderiu ao REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, e quitou a multa aplicada por remessa intempestiva de documentos, conforme certidão de quitação acostada à peça 43.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado, em face do pagamento da multa, e pelo encaminhamento dos autos à divisão competente para acompanhar as formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme se depreende do Parecer nº 7119/2023.

Oportuno mencionar que, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação AC02-258/2020, com a consequente baixa da responsabilidade imputada ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da 2ª e 3ª fase do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 23/2014, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias acompanhar as formalizações e execuções financeiras contratuais oriundas deste.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.